



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 263-B, DE 2007 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre diretrizes, critérios e limites na emissão de sons e ruídos de qualquer natureza; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 863/07, 2330/07 e 621/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. WILLIAM DIB); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 863/07, 2330/07, 621/11, 7657/17, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL CHRISÓSTOMO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 863/07, 2330/07 e 621/11

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Nova apensaçāo: 7657/17

V - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**Projeto de Lei nº , de 2007**  
**(Dep. Pompeo de Mattos)**

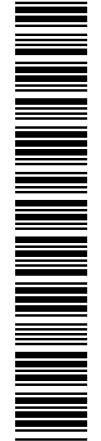
**Dispõe sobre diretrizes,  
critérios e limites na emissão  
de sons e ruídos de qualquer  
natureza.**

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre o controle e fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.

**Art. 2º** - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza (poluição sonora) obedecerá aos critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Estadual e Municipal aplicável.

**Art. 3º** - Considera-se prejudicial à saúde e ao sossego público as emissões de sons e ruídos superiores aos limites estabelecidos no nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A), (escala de indicação de nível de pressão



sonora relativa à curva de ponderação "A") constante na Tabela 1 da Norma Brasileira Registrada NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para a medição do nível de ruído, o que está contido na Norma Brasileira Registrada - NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que fixa as condições exigíveis para avaliação de aceitabilidade do ruído em áreas habitadas.

**Art. 5º** - São considerados como ambientes externos os seguintes tipos de áreas: sítios e fazendas; estritamente residencial; predominantemente residencial; mista com vocação comercial e administrativa; com vocação recreacional, e predominantemente industrial.

**Art. 6º** - Os limites de horário para emissão de sons e ruídos ficam compreendidos entre às 05 horas e 22 horas.

**Parágrafo Único** - Quando o período noturno recair em dias de véspera de domingo ou de feriado, o seu horário será estendido até às 5 horas do dia seguinte.

**Art. 7º** - A desobediência ou a inobservância do disposto nesta Lei, bem como do que está estabelecido na NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:



**I** - advertência;

**II** - multa;

**III** - interdição temporária ou definitiva da atividade;

**IV** - fechamento do estabelecimento, e,

**V** - apreensão da fonte.

§ 1º - O valor da multa será de 1.596,15 (um mil e quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos).

§ 2º - O produto arrecadado pela aplicação de multas, deverá ser aplicado em programas voltados para a área da educação ambiental.

§ 3º - A penalidade de interdição temporária ou definitiva implica na cassação das licenças de instalação e funcionamento da atividade.

§ 4º - A devolução da fonte produtiva de som apreendida dar-se-á mediante a constatação de adequação da mesma aos níveis permitidos por esta Lei; comprovação do pagamento da multa e o cumprimento das demais disposições aplicáveis.

**Art. 8º** - Caberá aos órgãos do meio ambiente, dar



cumprimento ao disposto nesta Lei.

**Art. 9º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A saúde humana é gravemente afetada pelos ruídos que ruídos provocam e aumentam a pressão sanguínea, o ritmo cardíaco e as contrações musculares. Chegam a interromper a digestão, provocando maior produção de adrenalina e outros hormônios, aumentando no sangue, o fluxo de ácidos graxos e glicose.

Dados da Organização Mundial da Saúde - OMS, afirmam que nos casos de estresse crônico dos trabalhadores, tem sido constatado efeitos psicológicos, distúrbios neurovegetativos, náuseas, cefaléias, irritabilidade emocional, redução da libido, ansiedade, nervosismo, hipertensão, perda de apetite, sonolência, insônia, aumento de prevalência da úlcera, distúrbios vitais, consumo de tranquilizantes, perturbações labirínticas, fadiga, redução de produtividade, aumento dos números de acidentes, de consultas médicas e do absenteísmo.

A poluição sonora é um dos piores problemas ambientais, principalmente, nos centros urbanos. As cidades são



8375EE1C25

concentrações humanas, de atividades humanas, a geografia delas é favorável à poluição, decorrente dos seus corredores sonoros criados pelas ruas e pelo cenário de vales formados pelos seus prédios.

Como vemos, a poluição sonora é também um caso de saúde pública, de ordem social e de educação.

Obviamente, que não se pretende impedir a livre manifestação das pessoas, seja de caráter cultural, de lazer ou outras. Para tanto, a presente proposta estabelece as devidas exceções aos limites e diretrizes para a emissão de ruídos em geral.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007.

**POMPEO DE MATTOS**  
D E P U T A D O F E D E R A L  
Vice-Líder da Bancada  
P D T - R S



8375EE1C25

# **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 863, DE 2007**

**(Do Sr. Neilton Mulim)**

Dispõe sobre o controle e fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza (poluição sonora).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-263/2007.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007  
( Do Senhor Neilton Mulim)**

*Dispõe sobre o controle e fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza (poluição sonora).*

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o controle e fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.

Art. 2º A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza (poluição sonora) obedecerá os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Estadual e Municipal aplicável.

Art. 3º Considera-se prejudicial à saúde e ao sossego público as emissões de sons e ruídos superiores aos limites estabelecidos no nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A), (escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação "A") constante na Tabela 1 da Norma Brasileira Registrada NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para a medição do nível de ruído, o que está contido na Norma Brasileira Registrada - NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que fixa as condições exigíveis para avaliação de aceitabilidade do ruído em áreas habitadas.

§ 1º O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será executado por profissionais legalmente habilitados na área tecnológica, com a utilização de medidores de nível de pressão sonora de Tipo 1.

§ 2º Todos os componentes dos medidores de nível de pressão deverão ser devidamente calibrados, anualmente, pelo INMETRO ou por instituições credenciadas por este.

§ 3º A medição de sons e ruídos será realizada a partir de um metro e cinqüenta centímetros da divisa do imóvel onde se encontra, respeitando-se o caput deste artigo.

§ 4º O microfone do aparelho medidor de nível de pressão sonora deverá ficar afastado, no mínimo, um metro e cinqüenta centímetros de quaisquer obstáculos e um metro e vinte centímetros do solo, bem como garnecido de tela/filtro de vento, quando necessário, a critério do órgão competente.

Art. 5º São considerados como ambientes externos os seguintes tipos de áreas: sítios e fazendas; estritamente residencial; predominantemente residencial; mista com vocação comercial e administrativa; com vocação recreacional, e predominantemente industrial.

Art. 6º Os limites de horário para emissão de sons e ruídos ficam assim fixados:

- I - período diurno, das 05:00 às 22:00 horas;
- II - período noturno, das 22:00 às 05:00 horas.

**Parágrafo Único** - Quando o término do período noturno recair em dias de domingo ou feriado, o seu horário será estendido até às 9:00 horas.

**Art. 7º** Os limites máximos para a emissão de sons e ruídos previstos na Tabela 1 - Nível de Critério de Avaliação NBC para ambientes externos em dB(A), estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT, ficam, no período noturno, reduzidos em 50 % (cinquenta por cento).

**Art. 8º** Os equipamentos emissores de ruídos de qualquer natureza deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados de isolamento acústico que não permitam a propagação de sons e ruídos para o seu exterior.

**Art. 9º** Excetuem-se da presente Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros usados para propaganda eleitoral no horário compreendido entre às 8:00 e 18:00 horas, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente;

II - aparelhos sonoros que provenham de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III - proveniente de alarmes em imóveis e as sirenes, ou aparelhos semelhantes, que assinalem o inicio ou o fim de jornadas de trabalho ou de períodos de aulas nas escolas desde que, predominantemente graves, não se alonguem por mais de 30 segundos, respeitando o limite de 70 (dB) decibéis;

IV - manifestações em festividades religiosas, cívicas, esportivas, desde que, se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados;

V - sinos e carrilhões acústicos de igrejas e templos que realizam cultos de qualquer natureza, no horário compreendido entre às 7:00 e 22:00 horas.

**Art. 10.** As medições de níveis de sons e ruídos serão efetuadas através de decibéis (dB).

**Art. 11.** A desobediência ou a inobservância do disposto nesta Lei, bem como do que está estabelecido na NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição temporária ou definitiva da atividade;

IV - fechamento do estabelecimento, e,

V - apreensão da fonte.

§ 1º - O valor da multa será de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIR's.

§ 2º - O produto arrecadado pela aplicação de multas , deverá ser aplicado em programas voltados para a área da educação ambiental.

§ 3º - A penalidade de interdição temporária ou definitiva implica na cassação das licenças de instalação e funcionamento da atividade.

§ 4º - A devolução da fonte produtiva de som apreendida dar-se-á mediante a constatação de adequação da mesma aos níveis permitidos por esta Lei; comprovação do pagamento da multa e o cumprimento das demais disposições aplicáveis.

**Art. 12.** Caberá aos órgãos do meio ambiente, dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 13. A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo decorridos 90 (noventa) dias da sua promulgação.

Art. 14. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A poluição sonora não gera apenas malefícios físicos, provocados no sistema auditivo, gera também males psíquicos. A exposição a forte pressão sonora, ou a determinados ritmos e arranjos sonoros, é capaz de gerar distúrbios psíquicos que vão da insônia e da irritação ao ataque convulsivo, ao surto psicótico.

A capacidade auditiva de um indivíduo é limitada. Todavia, por ser ele ainda capaz de ouvir a sua própria voz e certos barulhos rotineiros, não se preocupa com a surdez que poderá chegar a perda total de audição quando sujeita diariamente, durante horas seguidas, a sons com intensidade superiores ao seu limite.

A saúde humana é gravemente afetada, os ruídos provocam e aumentam a pressão sanguínea, o ritmo cardíaco e as contrações musculares, chegam a interromper a digestão, provocam maior produção de adrenalina e outros hormônios, aumentando no sangue, o fluxo de ácidos graxos e glicose.

Dados da Organização Mundial da Saúde - OMS, afirmam que nos casos de estresse crônico dos trabalhadores, tem sido constatado efeitos psicológicos, distúrbios neurovegetativos, náuseas, cefaléias, irritabilidade emocional, redução da libido, ansiedade, nervosismo, hipertensão, perda de apetite, sonolência, insônia, aumento de prevalência da úlcera, distúrbios vitais, consumo de tranquilizantes, perturbações labirínticas, fadiga, redução de produtividade, aumento dos números de acidentes, de consultas médicas e do absenteísmo.

A poluição sonora é um dos piores problemas ambientais, principalmente, nos centros urbanos. As cidades são concentrações humanas, de atividades humanas, a geografia delas é favorável à poluição, decorrente dos seus corredores sonoros criados pelas ruas e pelo cenário de vales formados pelos seus prédios.

A solução para o problema sonoro deverá ser decorrente da aplicação e da fiscalização dos limites estabelecidos para a emissão de sons e ruídos, da conscientização da sociedade, pelo respeito humano, pelo respeito ao próximo, pela responsabilidade individual para com o social, pelo uso correto da liberdade de cada um.

Como vemos, a poluição sonora é também um caso de saúde pública, de ordem social e de educação.

São essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

**Deputado Neilton Mulim  
PR-RJ**

# PROJETO DE LEI N.º 2.330, DE 2007

(Do Sr. Paulo Roberto)

Fixa limite para emissão sonora nas atividades em templos religiosos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-263/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades das Entidades Religiosas em templos de qualquer crença, não poderão ultrapassar o limite de 65 decibéis de propagação sonora no ambiente externo durante o dia e 50 decibéis durante a noite.

Parágrafo único. Considera-se noite o período entre às 22 (vinte e duas) horas e às 6 (seis) horas.

Art. 2º Considera-se ambiente externo àquele localizado a partir de 10 (dez) metros da porta principal e das laterais do prédio.

Art. 3º As medições da propagação sonora pelas autoridades ambientais deverá sempre contar com assistente técnico indicado pela direção da Entidade Religiosa onde se fizer a medição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Legislação Ambiental hoje aplicada no Brasil, remete para a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a fixação de limites para a propagação de emissão sonora nas mais diversas áreas de atividade humana, entre as quais as das igrejas.

A ABNT fixa tais limites através de NBR (normas brasileiras) e por incrível que possa parecer, nenhuma norma federal, das hoje existentes, fixa limites para as atividades desenvolvidas nas igrejas e especialmente durante os cultos.

Na ausência de norma federal, os municípios vêm fixando limites, dentro do permissivo constitucional do inciso I do art. 30, já que entende-se ser a fixação de tais limites assunto de interesse local, assim passível de legislação municipal.

Este entendimento levou a um tal número de limites díspares, que hoje os responsáveis pelas igrejas ficam sujeitos a limites absolutamente incompatíveis com a atividade religiosa, chegando alguns municípios a interferir inclusive no limite do som interno, este de interesse privado, dos fiéis que participam dos cultos.

Prova disto são os municípios de Canoas e Rosário do Sul, no Rio Grande do Sul, que o limite é de 45 decibéis diurnos e 40 decibéis noturnos.

Ora, sabe-se que o som emitido pela voz humana em condições normais atinge a 35 decibéis numa distância de 05 metros.

Por aí já se vê que o limite estabelecido por muitos municípios é, além de inviável, passível de questionamentos.

Por sua vez a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabeleceu como 65 decibéis o limite da tolerância do ouvido humano, assim fixar tal limite como o da propagação sonora, parece mais adequado.

Por outro lado, a ABNT, fixou na NBR 10151, destinada a avaliação de ruído em áreas habitadas na tabela 1, o seguinte.

NBR 10151 – Acústica-Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade – Procedimento

<b>Tipos de áreas</b>	<b>Diurno - Noturno</b>
Áreas de sítios e fazendas.....	40 - 35

Vizinhanças de hospitais (200m além divisa).....	45 - 40
Áreas estritamente residencial urbana.....	50 - 45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito.....	55 - 50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito.....	60 - 55
Área mista, como vocação recreacional, sem corredores de trânsito.....	65 - 55
Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito.....	70 - 55
Área predominante industrial.....	70 - 60

Vê-se assim que não há referência a igreja, ficando a critério aleatório o limite, se for localizada em área mista, ao longo de corredor de trânsito, poderá ser até 70 decibéis diurnos e 55 noturnos, se for área mista com outras características, os limites estão na NBR citada.

Já a NBR 10152 – para avaliação do ruído ambiente em recintos e edificações assim prevê:

Tipo de recinto	Nível de ruído ambiente Lra em db (A)
Anfiteatros para esportes, shows e cultos religiosos (sem ocupação).....	40 - 55
.....	
.....	
.....	
Igrejas (sem ocupação).....	$\geq 40$
.....	
.....	
Sala de espera .....	40 - 50
Sala de jogos carteados.....	34 - 45
Sala de jogos (outros).....	45 - 55
Salas de musculação em academias (sem ocupação).....	35 - 45
Sala de treino e competição em academias (sem ocupação).....	45 - 55
Sala de música, TV e home theater.....	30 - 40
.....	
Salas de cirurgia.....	30 - 40
.....	
.....	

Refere apenas a igreja sem ocupação, ora uma igreja sem ocupação é apenas o prédio, que por si não emite ruídos ainda, a mesma NBR 10152, estabelece no seu anexo IV, o seguinte:

Locais	dB(A)	NC
<b>HOSPITAIS</b>		
Apartamentos, Enfermarias, Berçários, Centro Cirúrgicos.....	35-45	30-40
Laboratórios, Áreas para uso do público.....	40-50	34-45
<b>ESCOLAS</b>		
Bibliotecas, Salas de música, Salas de desenho.....	35-45	30-40
Salas de aula, Laboratórios.....	40-50	35-45
Circulação.....	45-55	40-50
<b>HOTÉIS</b>		
Apartamentos.....	35-45	30-40
Restaurantes, salas de Estar.....	40-50	35-45
Portaria, Recepção, Circulação.....	45-55	40-50
<b>RESIDÊNCIAS</b>		
Dormitórios.....	35-45	30-40
Salas de Estar.....	40-50	35-45
<b>AUDITÓRIOS</b>		
Salas de Concertos, Teatros.....	30-40	25-30
Salas de Conferências, Cinemas, Salas de Uso Múltiplo.....	35-45	30-35
<b>RESTAURANTES</b>		
Restaurantes.....	40-50	35-45
<b>ESCRITÓRIOS</b>		
Salas de Reuniões.....	30-40	25-35
Sala de Gerência, Projetos e Administração.....	35-45	30-40
Salas de Computadores.....	45-65	40-60
Salas de Mecanografia.....	50-60	45-55
<b>IGREJAS E TEMPLOS</b>		
Cultos Meditativos.....	40-50	35-45
<b>LOCAIS PARA ESPORTE</b>		
Pavilhões fechados para espetáculos e Atividades Esportivas.....	45-60	40-55

Ora, desconheço igrejas que façam cultos meditativos, que parece, como a palavra sugere, sejam reuniões silenciosas, assim qualquer limite que se estabeleça, por menor que seja, não será superado.

Parece mentira mas é verdade, que um órgão público tal estabeleça.

No Rio Grande do Sul, a Lei 11.520, de 03/08/2000, Código Estadual do Meio Ambiente, prevê no artigo 227 e seguintes, que trata da poluição sonora, o seguinte.

***“Art. 227 - Consideram-se prejudiciais à saúde e ao sossego público os níveis de sons e ruídos superiores aos estabelecidos pelas normas municipais e estaduais ou, na ausência destas, pelas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sem prejuízo da aplicação das normas dos órgãos federais de trânsito e fiscalização do trabalho, quando couber, aplicando-se sempre a mais restritiva.”***

Portanto, fica claro que o Código, na ausência de regulamentação municipal, já que ele não estabelece limites, deve ser usado o padrão federal, que também inexiste no caso específico de igreja e cultos religiosos.

Salas de Conferências, Cinemas, Salas de Uso Múltiplo

Ficavam, desta forma, os responsáveis pelas igrejas sem saber o que fazer e sujeitos a fiscalização dos órgãos ambientais sem parâmetro definido em nível federal que possa solucionar a questão.

Por outro lado, autoriza a Constituição Federal no inciso VI, do art. 24, a União legislar, concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal, sobre meio ambiente, no qual se insere a poluição sonora.

Ainda, o parágrafo 4º do mesmo supracitado artigo, assegura a superveniência da Lei federal sobre a estadual e por extensão a municipal.

Não havendo Lei estadual, em vários estados, fixando limites específicos, como é o caso do Rio Grande do Sul, para a propagação sonora nos cultos religiosos, é hora de se estabelecer, por lei federal, como autoriza a Constituição, um padrão nacional único e se

resolva, de uma vez por todas, as contradições hoje existentes, fixando um município um limite e outros, outros limites, o que causa confusão e desentendimentos.

Diante disto tudo, se impõe, regularize o Poder Público Nacional, via Congresso ou Poder Executivo, tal questão.

Razões que me levam a propor o presente projeto de lei e esperar sua aprovação pelos meus pares da Câmara Federal, porque é justo, oportuno e constitucional.

Sala das Sessões em, 31 de outubro de 2007.

**PAULO ROBERTO  
Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....  
.....

### **LEI N° 11.520, DE 3 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

.....

**TÍTULO IV  
DA GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS E DA QUALIDADE AMBIENTAL**

.....

**CAPÍTULO XIII  
DA POLUIÇÃO SONORA**

.....

Art. 227 - Consideram-se prejudiciais à saúde e ao sossego público os níveis de sons e ruídos superiores aos estabelecidos pelas normas municipais e estaduais ou, na ausência destas, pelas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sem prejuízo da aplicação das normas dos órgãos federais de trânsito e fiscalização do trabalho, quando couber, aplicando-se sempre a mais restritiva.

Art. 228 - Os órgãos municipais e estaduais competentes deverão, para fins de cumprimento deste Código e demais legislações, determinar restrições a setores específicos de processos produtivos, instalação de equipamentos de prevenção, limitações de horários e outros instrumentos administrativos correlatos, aplicando-os isolada ou combinadamente.

Parágrafo único - Todas as providências previstas no "caput" deverão ser tomadas pelo empreendedor, às suas expensas, e deverão ser discriminadas nos documentos oficiais de licenciamento da atividade.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 621, DE 2011  
(Do Sr. Artur Bruno)**

Dispõe sobre o combate a poluição sonora, estabelecendo a proibição do funcionamento de som automotivo nas vias, praças, praias e logradouros no âmbito nacional e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-263/2007.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº / 2011 (Artur Bruno)

Dispõe sobre o combate a poluição sonora, estabelecendo a proibição do funcionamento de som automotivo nas vias, praças, praias e logradouros no âmbito nacional e dá outras providências

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças, praias e demais logradouros públicos no âmbito nacional.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

Art. 2º. O descumprimento do estabelecido nesta lei acarretará a apreensão imediata do equipamento.

Parágrafo Único. O procedimento administrativo para apurar infração, responsabilização e eventual retirada do equipamento deverá observar o disposto no art.70 e seguintes da Lei nº 9.605/98.

Art. 3º. Para os efeitos da presente Lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta malas dos veículos.

Art. 4º. A condução dos equipamentos aos quais se refere esta lei, por meio de reboque, acomodação no porta malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 5º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O valor da multa será de 300 (trezentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de 3.000 (três mil) vezes o valor da UFIR.

§ 3º. Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta lei serão revertidos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989.

Art. 6º. Desde que atendam aos limites estabelecidos na legislação sobre o assunto de competência comum da União, Estados e Municípios, o Poder Público pode autorizar em dias, locais e horários determinados a utilização de aparelhagem sonora nos seguintes casos:

- I. Festas religiosas;
- II. Comemorações oficiais;
- III. Reuniões desportivas;
- IV. Festejos carnavalescos;
- V. Festejos juninos;
- VI. Desfiles e passeatas;
- VII. Espetáculos e eventos ao ar livre;
- VIII. Manifestações políticas, sindicais e culturais;
- VIII. Situações fáticas previstas na legislação comum de União, Estados e Municípios.

Art. 8º. Fica o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA) autorizado a proceder à fiscalização e a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta Lei.

Parágrafo Único. Fica o IBAMA autorizado a realizar parcerias ou convênios com órgãos estaduais e municipais do país com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão atende a imperativos éticos, políticos e jurídicos, visando estabelecer parâmetros normativos que regulem a utilização de aparelhagens sonoras potentes no âmbito nacional. Projeto de Lei que deflui primariamente de um dos fundamentos sobre o qual se alicerça o Estado Democrático de Direito segundo a Constituição da República, a cidadania. Daí a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

centralidade dos direitos e prerrogativas do cidadão na fixação do sentido mais amplo da legalidade constitucional, superando assim a hermenêutica formalista que dimanava do constitucionalismo liberal, posto que este se voltava prioritariamente para os assuntos e competências organizacionais em detimentos dos temas civilizatórios.

Neste sentido a Constituição de 88 inova ao repactuar as relações entre cidadãos e Estado, expandindo direitos civis, políticos, sociais e culturais, ao mesmo tempo que inovava ao criar novos direitos. Como fez ao reconhecer o direito ao meio-ambiente como direito difuso de titularidade de toda sociedade, exigindo do poder público uma postura ativa de contínua fiscalização e efetivação dos direitos ambientais. Afinal a sociedade se desenvolve em uma fértil e permanente relação com a natureza, onde também se inscreve os vínculos do homem com o homem, e que deve ser exercitada nos diferentes espaços de sociabilidade em que está inscrito, principalmente nas cidades ainda tão marcadas pela inclemência de um ideal de progresso solapador dos valores do respeito ao outro.

Por isso a Constituição Federal em seu art. 23, inciso VI fixou com uma das obrigações do poder público, de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios o de promoverem conjuntamente a execução de atividades relacionadas à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas. Como se pode deduzir do art. 23 a seguir:

*“Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

**VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”(grifamos)**

Ao tempo que determina:

*“Parágrafo Único. Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.*

O que nos impele a concluir pela determinação imperativa da Constituição e do ordenamento jurídico brasileiro da necessidade dos entes federativos agirem responsávelmente cooperando entre si no combate a poluição, inclusive a sonora.

A omissão legislativa no plano federal de definir normas gerais que procurem regular a política de combate a poluição sonora se constitui em uma grave lacuna que precisa urgentemente ser sanada. A mera existência – até a década de 90 - no plano legislativo do Decreto-Lei nº 3.688/41 como única forma de combate a “perturbação do trabalho” ou do “sossego alheios” demonstra por si só, a fragilidade de nosso arcabouço jurídico no disciplinamento dessa matéria. Decreto que se combina a miríade de resoluções normativas baixados pelo CONAMA, que não obstante a natureza elogiável da iniciativa carecia da devida força de lei, assim como da substância política que embasa a atuação do poder legislativo enquanto expressão lídima da soberania popular.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais se deve ainda sublinhar a gravidade social das repercussões do barulho causado pelos paredões, infligindo a muitas pessoas sérios gravames a sua saúde, além de estimular conflitos e brigas entre vizinhos, intranqüilizando o cotidiano das pessoas que vivem no campo, e, especialmente nas cidades brasileiras. A ação inóspita de alguns poucos indivíduos dotados de poderosos aparelhos de som tem se constituído em fator ponderável de degradação da vida da maioria dos cidadãos, trazendo consigo uma dinâmica de violência e desrespeito sistemático àqueles mais fracos, mais expostos aos irascíveis decibéis de cidadãos destituídos de limite, do mínimo apego á lei e a civilidade. Por isso a urgência da aprovação do presente Projeto de Lei no intuito de auxiliar na busca de uma sociedade mais justa e harmônica, onde a tranqüilidade e acatamento da dignidade do outro sejam uma exigência ética compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2011.

**Deputado Artur Bruno**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

---

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....  
.....

## **LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

.....  
.....

## **LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989**

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990](#))

.....  
.....

## **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

## LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

### PARTE GERAL

#### **Aplicação das regras gerais do Código Penal**

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

#### **Territorialidade**

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

.....  
.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**PROJETO DE LEI Nº 263, DE 2007**  
**(Apenso PL nº 863/07; PL nº 2.330/07 e PL nº 621/11)**

Dispõe sobre diretrizes, critérios e limites na emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.

**Autor:** Deputado Pompeo de Mattos  
**Relator:** Deputado William Dib

**PARECER REFORMULADO**

**I – RELATÓRIO**

Chegam para análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano o Projeto de Lei nº 263, de 2007, em epígrafe, e seus apensos, Projeto de Lei nº 863, de 2007; Projeto de Lei nº 2.330, de 2007, e Projeto de Lei nº 621, de 2011.

Preliminarmente ressaltamos que a matéria teve como relator, nesta Comissão, o Deputado José Paulo Tóffano, com um parecer bem arrazoado que não foi votado e que hora adoto, com os ajustes necessários, tendo em vista o novo projeto apensado e a audiência pública realizada no âmbito desta Comissão no dia 13 de setembro de 2011.

O projeto de lei principal e o primeiro apenso dispõem sobre o controle e a fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza, enquanto o segundo apenso restringe tal controle à atividade religiosa, já o terceiro apenso proíbe o som automotivo denominado paredão, nas vias, praças, praias e logradouros.

O PL nº 263/07 determina no art. 2º que a emissão de sons e ruídos de qualquer natureza, que denomina de poluição sonora, obedecerá aos critérios e diretrizes estabelecidos pela lei dele resultante, sem prejuízo da legislação estadual e municipal aplicável.

No art. 3º, a proposta considera prejudicial à saúde e ao sossego público, as emissões de sons e ruídos superiores aos limites estabelecidos no nível de avaliação NCA para ambientes externos, em decibéis (A), correspondente à escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação “A”, constante na Tabela 1 da Norma Brasileira Registrada, NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnica – ABNT.

A medida adota ainda o que está contido na NBR 10.151 da ABNT, que fixa as condições exigidas para avaliação de aceitabilidade do ruído em áreas habitadas, como método para a medição do nível de ruído.

A seguir, o art. 5º do PL traz como ambientes externos os seguintes tipos de áreas: sítios e fazendas; estritamente residencial; predominante residencial; mista com vocação comercial e administrativa; com vocação recreacional; e predominantemente industrial.

No art. 6º, a matéria situa entre cinco e vinte e duas horas o horário para emissão de sons e ruídos, sendo que esse horário estende-se até às cinco horas do dia seguinte, quando o período noturno recair na véspera de domingo ou de feriado.

Para a desobediência ou inobservância do disposto na lei, bem como da NBR 10.151, o PL prevê no art. 7º as penalidades de: advertência; multa; interdição temporária ou definitiva da atividade; o fechamento do estabelecimento; e a apreensão da fonte. A arrecadação das multas, cujo valor individual é de um mil quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos, deverá ser aplicada em programas de educação ambiental. A penalidade de interdição temporária ou definitiva implica na cassação das licenças de instalação e funcionamento da atividade. A proposta condiciona a devolução da fonte produtiva de som apreendida ao seu ajuste aos níveis por ela permitidos, à comprovação do pagamento da multa e ao cumprimento das demais disposições aplicáveis.

O art. 8º da medida atribui a responsabilidade pelo seu cumprimento aos órgãos do meio ambiente.

Por fim, a cláusula de vigência do art. 9º designa a data de publicação da lei para sua entrada em vigor.

**Apresentado pelo Deputado Neilton Mulim, o primeiro apenso, o PL nº 863/07**, apresenta os cinco dispositivos iniciais idênticos aos do projeto de lei principal, já relatado, diferenciando-se ao detalhar, no art. 4º, o processo de medição dos níveis de pressão sonora, que deve ser realizado por profissionais legalmente habilitados na área tecnológica, com medidores Tipo 1 a um metro e cinqüenta centímetros da divisa do imóvel onde se encontra, sendo que o microfone do aparelho medidor deverá ficar afastado, no mínimo, um metro e cinqüenta centímetros de quaisquer obstáculos e um metro e vinte centímetros do solo, e guarnecido com tela / filtro de vento, a critério do órgão competente.

Este PL classifica, no art. 6º, como diurno o período situado entre cinco e vinte e duas horas e como noturno o período entre vinte duas e cinco horas, estendendo esse período até nove horas nos domingos e feriados.

No art. 7º, a proposta determina a redução em cinqüenta por cento dos limites máximos para a emissão de sons e ruídos para ambientes externos previstos na Tabela 1 da NBR 10.151, da ABNT.

O art. 8º propõe o isolamento acústico dos equipamentos emissores de sons e ruídos de qualquer natureza, para impedir sua propagação ao ambiente externo.

No art. 9º, a medida excetua do seu cumprimento as fontes de emissão de sons a seguir alinhadas: aparelhos sonoros usados para propaganda eleitoral no horário compreendido entre oito e dezoito horas, nos termos da legislação pertinente; aparelhos sonoros de viaturas em serviço de socorro ou policiamento; alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos similares, que assinalem início ou fim de jornada de trabalho ou de aulas, desde que não limitados a trinta segundos e setenta decibéis; manifestações em festividades

religiosas, cívicas e esportivas realizadas sob os padrões autorizados pelos órgãos competentes; sinos e carrilhões acústicos de igrejas e templos utilizados em cultos de qualquer natureza, entre sete e vinte e duas horas.

As medições dos níveis de sons e ruídos serão efetuados em decibéis, conforme o art. 10.

O art. 11, que traz a graduação das penalidades decorrentes da desobediência da lei, mostra-se idêntico ao art. 7º do PL principal, assim como o art. 12 desta medida, que delega aos órgãos ambientais o cumprimento da norma, iguala-se ao art. 8º daquela proposta.

No art. 12, o PL dá ao Poder Executivo o prazo de noventa dias após a promulgação da lei para sua regulamentação, cujas despesas de execução ficam por conta das dotações próprias do orçamento, vide o art. 14.

Como último dispositivo, o art. 13 propõe que a vigência da norma coincida com sua data de publicação.

Nos dois primeiros projetos de lei referidos, os autores argumentam, nas respectivas justificações, com base no fato da saúde dos indivíduos ser afetada pela emissão de ruídos das atividades humanas acima de parâmetros aceitáveis, que a poluição sonora resultante é um caso de saúde pública, de ordem social e de educação.

**De autoria do Deputado Paulo Roberto, o segundo apenso, PL nº 2.330, de 2007**, determina em seu art. 1º, que as atividades das entidades religiosas, em templos de qualquer crença, não poderão ultrapassar o limite de sessenta e cinco decibéis de propagação sonora no ambiente externo, ao longo do dia, e de cinquenta decibéis durante o período entre vinte duas e seis horas.

No art. 2º, a proposta considera externo o ambiente localizado a partir de dez metros da porta principal e das laterais do prédio.

O PL propõe, no art. 3º, a presença de um assistente técnico indicado pela direção da Entidade Religiosa no local da medição da propagação sonora feita pela autoridade ambiental.

Por último, a matéria estipula, no art. 4º, a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado Paulo Roberto sublinha que a legislação federal sobre os limites aceitáveis de propagação sonora das atividades humanas remete o tema a normas técnicas editadas pela ABNT, as quais não abrangem todas essas atividades.

Dante desse vácuo e frente ao atributo constitucional concorrente dos três entes da federação para legislar sobre temas ambientais, citado no art. 24, VI, da Carta Magna vigente, os Municípios vêm adotando limites díspares, alguns até mesmo incompatíveis com a realização da atividade, o que exige uma definição clara dos níveis de emissão de sons permitidos, para garantir o direito das pessoas à atividade religiosa.

**De autoria do Deputado Artur Bruno, o terceiro apenso, PL nº 621, de 2011**, determina em seu art. 1º a proibição de funcionamento dos equipamentos de som automotivo denominado paredão, e os demais artigos trazem a conceituação de paredão e as penalidades.

No período regimental não foram apresentadas emendas aos projetos neste Órgão Técnico.

## II - VOTO DO RELATOR

Deparamo-nos, diante dos quatro projetos de lei aqui examinados, com um assunto de grande relevância para a saúde pública, a ordem social e a educação da população, quais sejam, a emissão e propagação de sons e ruídos resultantes das atividades humanas.

A vida em sociedade impõe a definição de limites sonoros aceitáveis, sob pena de causar prejuízos à saúde humana e de inviabilizar a sobrevida dessas atividades.

São bem difundidos os dados da Organização Mundial de Saúde – OMS, sobre os prejuízos físicos e emocionais dos indivíduos sujeitos a ruídos constantes a partir de 55 decibéis. Entre os problemas de ordem psíquica, temos a tensão psico-fisiológica, irritabilidade, distúrbio do sono, perda da produtividade e dificuldade de aprendizado em crianças. No âmbito dos malefícios físicos, podemos citar, entre outros, insônia, hipertensão arterial e deficiência auditiva.

Pela importância e complexidade, o tema, eminentemente técnico, exige detalhamento incompatível com a forma legal da lei ordinária, e cuja prevalência poderá depender das condições de tratamento acústico da fonte emissora e dos usos do espaço habitado, entre outros aspectos.

Considerando que a matéria é da competência legislativa concorrente das três instâncias do poder público, cabe à União estabelecer diretrizes gerais. Considerando a velocidade do progresso tecnológico e a dinâmica das atividades econômicas no espaço habitado, mostra-se factível uma proposta resultante de consenso e exequibilidade, sem aportar em excesso de detalhamento e corrigindo impropriedades de forma e fundo detectadas nos projetos similares, o principal, PL nº 263/07 e seu primeiro apenso, PL nº 863/07.

Como exemplo, temos o art. 6º do PL nº 263, de 2007, que aduz:

“Art. 6º Os limites de horário para emissão de sons e ruídos ficam compreendidos entre 05 horas e 22 horas.

Parágrafo único. Quando o período noturno recair em dias de véspera de domingo ou de feriado, o seu horário será estendido até as 5 horas do dia seguinte.”

O *caput* do dispositivo restringe a emissão sonora apenas ao período diurno, preferencial para as atividades produtivas, desconhecendo que uma cidade não para durante a noite. Esse dispositivo torna o PL inconsistente, porque o art. 3º reconhece a Tabela 1 da NBR 10.151, da ABNT, que traz os níveis de ruídos admitidos para as atividades no período diurno e noturno.

Outro exemplo a ser destacado é a não citação de hospitais e escolas nos artigos relativos aos tipos de áreas dos ambientes externos, tema transposto da NBR para o texto das propostas sob exame.

Consensual é a noção da relevância do controle da emissão sonora nas vizinhanças dessas unidades, tendo em vista a qualidade do serviço oferecido.

Assim, para o aperfeiçoamento das propostas e atendendo a pedidos de entidades privadas e de órgãos governamentais, apresentei o requerimento de nº 33 de 2011, visando à realização de audiência pública para aperfeiçoar o debate da matéria. Tendo sido realizada em 13 de setembro de 2011, com a presença dos seguintes convidados:

**1. Sra. Dinara Xavier da Paixão** (Presidente da Sociedade Brasileira de Acústica - SOBRAC), que expôs os seguintes aspectos:

A influência do som sobre as pessoas, destacando a faixa de tolerância da audição humana e importância de regulamentar não somente o nível de pressão sonora, mas também a sua frequência, pois muitas vezes, apesar do baixo ruído, há sérios prejuízos à saúde.

Citou recente estudo da Organização Mundial da Saúde que considera a poluição sonora como um problema de saúde pública, sendo a segunda maior causa de problemas de saúde decorrente de fatores ambientais.

Informou que no Brasil a área de Acústica está se estruturando, mas ainda depende de profissionais oriundos de pós-graduação, pois existe apenas um curso de graduação em Engenharia Acústica, na Universidade Federal de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, que é recente e ainda não formou a primeira turma, enquanto em outros países da América Latina, já existe há mais de vinte anos.

Afirmou serem necessárias as seguintes medidas na legislação para a melhor qualidade de vida da população brasileira:

Obrigatoriedade de preparação de técnicos em todos os níveis;

Utilização de equipamentos adequados, com tecnologia avançada;

A edição de uma legislação específica e a utilização de normas técnicas;

A obrigatoriedade de uma fiscalização eficiente.

**2. Sr. Carlos Amorim, representante da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);**

Fez um histórico da criação da Entidade, que é privada, e que atualmente tem dez mil normas técnicas, com seiscentas comissões de estudos, empregando quinze mil voluntários por ano.

Afirmou que uma norma nada mais é do que uma compilação de boas práticas, e que por si só não é obrigatória, a não ser que assim seja determinado por uma lei.

Aduziu que o papel da norma é ser um importante instrumento auxiliar na implantação de políticas públicas, servindo de eficaz meio para a atualização da lei que a ela se refira, já que, enquanto a lei demanda uma complexidade para sua aprovação e modificação, a norma é flexível e tem que ser revista obrigatoriamente a cada cinco anos.

**3. Sr. Edson Garcia, representante da Confederação Brasileira de Clubes (CBC).**

Iniciou sua apresentação afirmando que sua contribuição teria por base sua experiência prática da convivência coletiva das pessoas em inúmeras atividades da vida humana.

Asseverou que não é suficiente fazer mais uma lei, mas sim uma lei que atenda à realidade de 13.826 Clubes, que congrega um terço da população brasileira, muitos com mais de 100 (cem) anos de existência.

Tem preocupação com a edição de normas gerais, que não flexibilizam, e não levem em consideração que o Brasil é um continente, com várias realidades locais e regionais.

Conclui ser favorável à edição de uma norma geral em nível nacional, que deixe para o poder local as peculiaridades, inclusive com a possibilidade de estabelecimento de prazos para o cumprimento das exigências, pois existem instalações e prédios muito antigos.

Acrescentou, ainda, que os clubes e as igrejas têm atividade social, não têm fins lucrativos, nesse sentido precisam de um tratamento especial.

**Além dessas entidades, ressalto a prestimosa colaboração do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que enviaram técnicos e especialistas para discutir os pontos importantes a serem estabelecidos na norma.**

Com essas valiosas contribuições, foi possível reformular o Parecer para contemplar os vários pontos de vista expostos, e a realidade nacional.

Desse modo, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 263/07, e seus apensos, PL nº 863/07, PL nº 2.330/07 e PL nº 621/11, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

**DEPUTADO WILLIAM DIB  
Relator**

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUBSTITUTIVO

### **AO PROJETO DE LEI Nº 263, DE 2007** (Apensos, PL nº 863/07, PL nº 2.330/07 e PL nº 621/11)

Dispõe sobre a política nacional de conscientização, prevenção, controle e fiscalização das emissões sonoras.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a política nacional de conscientização, prevenção, controle e fiscalização das emissões sonoras, de qualquer natureza.

**Art. 2º** O controle das emissões sonoras tem por objetivo garantir um ambiente sonoro equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadias qualidades de vida, observadas as seguintes diretrizes:

I - da ação governamental na promoção de medidas, de caráter administrativo e técnico, adequadas à conscientização, à prevenção, ao controle e à fiscalização das emissões sonoras, incluindo aquelas que ocorram sob a sua responsabilidade ou orientação, visando a respeitar o interesse público e os direitos da população;

II - da estratégia nacional com planos de combate à poluição sonora, redução das emissões sonoras e integração desta lei na execução das políticas do meio ambiente, do ordenamento do território urbano, da saúde, de desenvolvimento econômico e social, como fator determinante para assegurar a qualidade de vida e do ambiente sonoro;

III - da compatibilização das diversas atividades com a preservação da qualidade do ambiente sonoro;

IV - da conscientização, em todos os níveis do ensino formal, a respeito das medidas preventivas e dos danos à saúde provocados pela poluição sonora;

V - da informação e divulgação, por parte dos órgãos ambientais, dos dados relativos à fiscalização e ao controle das emissões sonoras, possibilitando a participação ativa da população contra a poluição sonora;

VI - do incentivo à pesquisa de tecnologias orientadas para o controle das emissões sonoras.

**Art. 3º** Considera-se poluição sonora, para efeito desta Lei, os níveis de pressão sonora resultantes das atividades humanas que sejam superiores aos dos critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Parágrafo único. Os níveis de critério fixados pelo CONAMA obedecerão ao interesse da saúde, da segurança, do bem-estar da população, do sossego público, das atividades sociais, econômicas e do equilíbrio da biota.

**Art. 4º** O controle da poluição sonora decorrente de veículos rodoviários, ferroviários, aeroviários e aquaviários obedecerá às normas e padrões nacionais estabelecidos pelo **CONAMA**.

**§ 1º** A fiscalização das emissões sonoras decorrentes de veículos, quando da utilização das vias terrestres, obedecerão às normas

regulamentares publicadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - **CONTRAN**, no âmbito de sua competência.

§ 2º As emissões sonoras decorrentes de sistema de amplificação de áudio, instalado em veículos, ficarão sujeitas ao licenciamento do órgão municipal competente, observados os critérios desta Lei, bem como a regulamentação e o licenciamento do veículo junto ao órgão competente de trânsito do Estado, sem prejuízo de outras exigências aplicáveis.

§ 3º Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar e implantar medidas com o objetivo de diminuir a poluição sonora decorrente do tráfego.

Art. 5º As emissões sonoras consideradas para efeitos de saúde ocupacional obedecerão às normas regulamentadoras publicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Fica assegurado o direito à realização de atividades e festividades cívicas, culturais, desportivas e sociais em locais e horários previamente autorizados pelos órgãos municipais competentes, observados os critérios desta Lei.

§ 1º Quando caracterizado o risco ou a ocorrência de poluição sonora, o órgão ambiental condicionará a autorização à adoção de ações técnicas, conforme o caso, para que os níveis sonoros não ultrapassem os critérios desta Lei, bem como a apresentação periódica de relatórios de medições de níveis sonoros, observando o disposto no artigo 7º desta Lei.

§ 2º É garantido aos estabelecimentos de ensino e às entidades religiosas o exercício de suas atividades regulares no horário compreendido entre 07:00hs e 22:00hs, devendo os eventos extraordinários ficarem sujeitos às regras do *caput* e § 1º deste artigo.

Art. 7º As definições terminológicas, as atividades de ensaio, calibração e medição de nível sonoro, bem como os estudos de impacto sonoro obedecerão às normas técnicas e aos procedimentos publicados no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - **SINMETRO**.

Art. 8º Caberá à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas competências:

I - implantar programas de conscientização, prevenção, controle e fiscalização das emissões sonoras;

II - promover a capacitação técnica, instrumental e logística para o exercício da fiscalização e do controle das fontes de emissões sonoras, nos termos do art. 7º desta Lei;

III - demandar das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por fontes de emissões sonoras, a apresentação de relatórios de medições de níveis sonoros que atestem as contribuições sonoras associadas à sua atividade ou empreendimentos, nos termos do art. 7º desta Lei;

IV - autorizar e impedir a localização de empreendimentos ou atividades que produzam ou possam produzir poluição sonora;

V - fomentar ou executar programas e projetos de conscientização sobre as causas e os efeitos de poluição sonora, técnicas e métodos de atenuação e controle das emissões sonoras;

VI - regulamentar as disposições necessárias para o cumprimento desta Lei;

VII - divulgar os termos estabelecidos nesta Lei e suas regulamentações em linguagem acessível à população, pelos meios de comunicação impressos, audiovisuais e eletrônicos.

Art. 9º O processo de licenciamento ambiental contemplará, obrigatoriamente, a avaliação de impacto sonoro, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A avaliação do impacto sonoro será executada por responsável técnico capacitado.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, direta ou indiretamente, produzir poluição sonora, independentemente da obrigação de cessar a infração, ficará sujeita às penalidades previstas na Lei 9.605/98 e no Decreto 6.514/08, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis.

Parágrafo único. A receita proveniente da arrecadação de multas será aplicada nos programas de conscientização e prevenção da poluição sonora, bem como em instrumental, logística e capacitação técnica dos agentes de fiscalização, devendo o órgão ambiental publicar anualmente relatório descritivo da receita e da destinação dos recursos provenientes de penalidades aplicadas em razão do cumprimento desta Lei.

Art. 11. Caberá aos órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes dar cumprimento ao disposto nesta Lei, inclusive, quanto ao uso do respectivo poder de polícia.

Art. 12. Os órgãos e entidades que já estiverem em funcionamento em estrutura que não atenda às exigências estabelecidas nesta Lei terão prazo não inferior a dois anos para a sua regularização, nos termos de regulamentação municipal.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPUTADO WILLIAM DIB**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 263/07, do PL nº 863/07, do PL nº 2330/07 e do PL nº 621/11, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado William Dib.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto - Presidente, Leopoldo Meyer, Mauro Mariani e Roberto Britto - Vice-Presidentes, Edson Pimenta, Fernando Marroni, Flaviano Melo, Genecias Noronha, Heuler Cruvinel, João Arruda, João Pizzolatti, Marco Tebaldi, Nelson Marquezelli, Arnaldo Jardim, Valmir Assunção e William Dib.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado DOMINGOS NETO

Presidente

## PROJETO DE LEI N.º 7.657, DE 2017 (Do Sr. Marcos Rogério)

Disciplina o uso de aparelhos sonoros nos locais que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2330/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos destinados ao lazer, à cultura e à hospedagem que façam uso regular de equipamentos de som, ficam obrigados a dispor de isolamento acústico, sempre que o nível do som transmitido para o exterior for superior ao estabelecido em regulamento.

§ 1º Nos estabelecimentos destinados à pratica de atividades religiosas o nível de ruído transmitido para o exterior não poderá ultrapassar 100 (cem) db(A).

§ 2º Os estabelecimentos que estiverem em desacordo com esta Lei na data da sua publicação terão um prazo de 90 (noventa) dias para cumprirem o estabelecido neste artigo.

Art. 2º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penas estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1988.

Art. 3º Compete aos órgãos competentes de meio ambiente e de segurança pública fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estudos científicos demonstram que o ruído excessivo causa dano à saúde humana, que será tão mais grave quanto mais elevado e duradouro for o nível do ruído. Em vigília, o ruído de até 50dB(A) (Leq) pode perturbar, mas é adaptável. A partir de 55dB(A) provoca estresse leve, excitante, causando dependência e levando a durável desconforto. O estresse degradativo do organismo começa a cerca de 65dB(A), com desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc. Provavelmente a 80dB(A) já libera morfinas biológicas no corpo, provocando prazer e completando o quadro de dependência. Em torno de 100dB(A) pode haver perda imediata da audição. Por outro lado, o sono, a partir de 35dB(A), vai ficando superficial e, à 75dB(A), a perda dos estágios profundos, restauradores orgânicos e cerebrais, chega a 70%<sup>1</sup>.

Em qualquer horário o ruído elevado é perturbador. Um pulso de som de 90 dB de apenas 20s desenvolve 80s de constrição periférica nos vasos sanguíneos. Estudo sobre o tema mostrou que descargas sonoras de 85db sobre 70dB de fundo, nos períodos diurnos em forma de pulsos durante somente 3% do tempo, e só 50dB de fundo no período noturno, desencadeariam, durante os 40 dias de experimento, um aumento do colesterol de 25 % e do cortisol plasmático de 68%.

---

<sup>1</sup> Pimentel-Souza, Fernando (Professor Titular de Neurofisiologia da UFMG). Efeitos da Poluição Sonora no Sono e na Saúde em Geral - Ênfase Urbana. <http://labs.icb.ufmg.br/lpf/2-1.html>

Os pacientes eram jovens saudáveis de 20 anos. Portanto, os menos susceptíveis aos efeitos nocivos. Alguns efeitos do hipercortisolismo são diminuição dos linfócitos, do tecido linfático e da antitrombina e alta de trombócitos.

Pelas reações fisiológicas conhecidas, a Organização Mundial da Saúde considera 55dB(A) o início do estresse auditivo. O estresse, quando se torna crônico, começa a degradar o corpo e o cérebro, conduzindo à exaustão rapidamente. Nos trabalhadores têm sido constatados efeitos psicológicos, distúrbios neurovegetativos, náuseas, cefaleias, irritabilidade, instabilidade emocional, redução da libido, ansiedade, nervosismo, perda de apetite, sonolência, insônia, aumento da prevalência de úlcera, hipertensão, distúrbios visuais, consumo de tranquilizantes, perturbações labirínticas, fadiga, redução da produtividade, aumentas do número de acidentes, de consultas médicas, do absenteísmo etc.

E fundamental, portanto, a adoção de normas que contribuam para a redução do nível de ruído das nossas cidades. Com esse objetivo em mente, estamos propondo que os estabelecimentos destinados ao lazer, à cultura e à hospedagem que façam uso regular de equipamentos de som, sejam obrigados a dispor de isolamento acústico que evite a passagem de som para o exterior. Dada a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2017

Deputado MARCOS ROGÉRIO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

---

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

.....

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 263, DE 2007

Apensados: PL nº 2.330/2007, PL nº 863/2007, PL nº 621/2011 e PL nº 7.657/2017

Dispõe sobre diretrizes, critérios e limites na emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado CORONEL  
CHRISÓSTOMO

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 263, de 2007, do nobre Deputado Pompeo de Matos, dispõe sobre o controle e fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza. A proposição determina que a emissão de sons e ruídos de qualquer natureza (poluição sonora) obedecerá aos critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Estadual e Municipal aplicável.

A proposição, conforme disposto no art. 3º, considera prejudicial à saúde e ao sossego público, as emissões de sons e ruídos superiores aos limites estabelecidos no nível de avaliação NCA para ambientes externos, em decibéis (A), correspondentes à escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação “A”, constante na Tabela 1 da Norma Brasileira Registrada, NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Fica adotado o que está contido na NBR 10.151 da ABNT, que fixa as condições exigidas para avaliação do ruído aceitável em áreas habitadas, como método para a medição do nível de ruído.



\* C D 2 4 9 9 5 9 7 0 7 1 0 0 \*

O projeto considera como ambientes externos os seguintes tipos de áreas: sítios e fazendas; estritamente residencial; predominante residencial; mista com vocação comercial e administrativa; com vocação recreacional; e predominantemente industrial.

O art. 6º, por sua vez, limita o horário para emissão de sons e ruídos entre 05hs e 22hs, estendendo o período noturno até as 05hs do dia seguinte, quando for véspera de domingo ou de feriado.

O art. 7º trata da desobediência ou inobservância desses dispositivos, ou da NBR 10.151, estipulando as penalidades de: advertência; multa; interdição temporária ou definitiva da atividade; o fechamento do estabelecimento; e a apreensão da fonte. A arrecadação das multas, cujo valor individual é de um mil quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos, deverá ser aplicada em programas de educação ambiental. A penalidade de interdição temporária ou definitiva implica na cassação das licenças de instalação e funcionamento da atividade. A devolução da fonte produtiva de som apreendida fica condicionada ao seu ajuste aos níveis permitidos, à comprovação do pagamento da multa e ao cumprimento das demais disposições aplicáveis.

Por fim, fica determinado que a responsabilidade pelo cumprimento dos dispositivos contidos no projeto será dos órgãos do meio ambiente.

Apensado ao projeto de lei nº 263, de 2007, tramitam os PLs nº 2.330, de 2007, do Deputado Paulo Roberto, nº 863/2007, do Deputado Neilton Mulim, nº 621/2011, do Deputado Artur Bruno, e nº 7.657/2017 do Deputado Marco Rogério.

O primeiro projeto apensado, Projeto de Lei nº 863, de 2007, dispõe sobre o controle e a fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza (poluição sonora), sendo os seus dispositivos iniciais idênticos aos do projeto de lei principal.

Além disso, a proposição estabelece que, para a medição do nível de ruído, será utilizado o contido na Norma Brasileira Registrada – NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acatando também sua categorização de ambientes externos. Os quatro parágrafos do art. 4º detalham as condições exigidas para a medição dos níveis de pressão sonora.



\* C D 2 4 9 5 9 7 0 7 1 0 0 \*

A proposta fixa os limites de horário para emissão de sons e ruídos, sendo o período diurno situado entre 05hs e 22hs e o período noturno, entre 22hs e 05hs, estendendo-se até 09hs nos domingos e feriados. A proposição determina a redução em cinquenta por cento dos limites máximos para a emissão de sons e ruídos para ambientes externos previstos na Tabela 1 da NBR 10.151, da ABNT.

Dispositivos do projeto tratam também do isolamento acústico dos equipamentos emissores de sons e ruídos, para impedir sua propagação ao ambiente externo, e de quais são as exceções, que inclui propaganda eleitoral entre 08hs e 18hs, viaturas em serviço de socorro ou policiamento; alarmes e sirenes assinalando jornadas de trabalho ou estudo, festividades religiosas, cívicas e esportivas autorizados pelos órgãos competentes; sinos e carrilhões de igrejas e templos entre 07hs e 22hs.

A gradação das penalidades decorrentes da desobediência da lei é a mesma do projeto principal, bem como a determinação de que são os órgãos ambientais que devem dar cumprimento à norma.

Nos dois primeiros projetos de lei referidos, os autores justificam as proposições argumentando que a saúde dos indivíduos é afetada pela emissão de ruídos acima de parâmetros aceitáveis, que a poluição sonora resultante é um caso de saúde pública e um problema social e de educação.

O segundo apenso, o Projeto de Lei nº 2.330, de 2007, *fixa limite para emissão sonora nas atividades em templos religiosos*, determinando que as atividades das entidades religiosas, em templos de qualquer crença, não poderão ultrapassar o limite de sessenta e cinco decibéis de propagação sonora no ambiente externo, ao longo do dia, e de cinquenta decibéis entre 22hs e 06hs. A proposta considera externo o ambiente localizado a partir de dez metros da porta principal e das laterais do prédio e institui a presença de um assistente técnico indicado pela direção da entidade religiosa no local da medição da propagação sonora.

A terceira proposta apensada, o Projeto de Lei nº 621, de 2011, *dispõe sobre o combate a poluição sonora, estabelecendo a proibição do funcionamento de som automotivo nas vias, praças, praias e logradouros no*



\* C D 2 4 9 9 7 0 7 1 0 0 \*

*âmbito nacional e dá outras providências.* A proibição veda o funcionamento de equipamentos de som automotivo, popularmente conhecidos como paredões de som e assemelhados e se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamento. A infração deverá ser apurada e punida em conformidade com o disposto no art. 70 e seguintes da Lei nº 9.605, de 1998.

O projeto considera paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos portamalas dos veículos. O transporte desses equipamentos deverá ser feito com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto falantes, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa de 300 UFIR, dobrada a cada reincidência, até o limite de 3.000 UFIR. Os valores arrecadados irão para o Fundo Nacional de Meio Ambiente.

A proposição prevê, desde que cumprida a legislação sobre o assunto, a autorização, em dias, locais e horários determinados, para a utilização desse tipo de equipamento de som em festas religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, desfiles e passeatas, espetáculos e eventos ao ar livre, manifestações políticas, sindicais e culturais e outras situações fáticas previstas na legislação comum da União, Estados e Municípios. Por fim, a proposta autoriza o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) a realizar parcerias e convênios com órgãos estaduais e municipais para o cumprimento da lei.

Por fim, a última proposição apensada, o Projeto de Lei nº 7.657, de 2017, *disciplina o uso de aparelhos sonoros nos locais que especifica*, determinando que os estabelecimentos destinados ao lazer, à cultura e à hospedagem que façam uso regular de equipamentos de som, ficam obrigados a dispor de isolamento acústico, sempre que o nível do som transmitido para o exterior for superior ao estabelecido em regulamento.

A proposição estabelece que o nível do ruído transmitido para o exterior não poderá ultrapassar 100 (cem) db(A), estabelece o prazo de 90 dias para o cumprimento das determinações presentes no PL e afirma que a



infração ao disposto na proposição sujeitará o infrator à penas estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

O Projeto de Lei nº 263, de 2007, e os três primeiros apensados, foram analisados pela Comissão de Desenvolvimento Urbano que, após a realização de audiências públicas, aprovou substitutivo aos textos apresentados.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 263, de 2007, bem como seus apensos, dispõem sobre diretrizes, critérios, limites, controle e fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza, a emissão de sons por entidades religiosas e, a proibição de utilização de aparelhos de som automotivo, do tipo “paredão”, em logradouros públicos.

A preocupação com o assunto decorre do incômodo e dos danos físicos provocados por sons e ruídos em alto volume e por períodos prolongados. De fato, os ruídos excessivos são considerados, pela legislação brasileira, poluição sonora, definida no inciso III do art. 3º da Lei nº 6.938, de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

.....

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:



\* C D 2 4 9 9 5 9 7 0 7 1 0 0 \*

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

A poluição sonora é objeto de controle pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) responsáveis pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 6º da Lei 6.938/1981.

A Resolução nº 01, de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, por sua vez, é o instrumento que determina os padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política. De acordo com o estabelecido nesta Resolução, para que a emissão de ruídos não prejudique a saúde e o sossego público, ela não pode exceder aos níveis considerados aceitáveis pelas normas NBR 10151 e NBR 10152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Tais normas tratam da avaliação do ruído em áreas habitadas, bem como dos níveis desses ruídos para conforto acústico, estabelecendo os limites máximos em decibéis a serem adotados em determinados locais.

Além da Resolução nº 001, de 1990 do CONAMA, há também a Resolução nº 2, de 8 de março de 1990 deste Conselho que cria o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora. Esse programa é coordenado Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e conta com a participação de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e demais entidades interessadas.

Entendemos, assim, que os limites para emissão de sons e ruídos por período do dia, diurno ou noturno, para seis tipos de áreas, estão



\* C D 2 4 9 9 7 0 7 1 0 0 \*

bem definidos nas normas da ABNT. Como se trata de assunto eminentemente técnico, o nível de detalhamento exigido não se adequa à forma legal de uma lei ordinária, uma vez que são inúmeras as condições de tratamento acústico da fonte emissora, por exemplo, bem como diversas são as atividades econômicas e sociais desenvolvidas no espaço comunitário.

Além disso, observa-se também sobre o tema uma importante atuação do Conama no sentido de estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, conforme competência conferida pela PNMA.

A matéria analisada neste parecer é de competência legislativa comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos municípios. Entre as competências da União, está a de estabelecer normas gerais sobre o controle da poluição, entendida esta de forma ampla, uma vez que detalhes ou especificações técnicas devem ser objeto de normas infralegais. Além disso, constitucionalmente cabe aos municípios legislarem sobre situações relacionadas a assuntos de interesse local.

Por esse motivo, gostaríamos de abrigar as ideias propostas nos projetos em pauta, bem como o substitutivo aprovado na CDU, em uma única proposição que vise ao consenso e exequibilidade da lei, sem os excessos de detalhamento ou impropriedades jurídicas e constitucionais apresentados em alguns dispositivos das propostas analisadas.

Desse modo, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 263, de 2007, nº 863, de 2007, nº 2.330, de 2007, nº 621, de 2011 e nº 7.657, de 2017, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO  
 Relator

2023-13462



\* C D 2 4 9 9 5 9 7 0 7 1 0 0 \*

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 263, DE 2007

**(E AOS APENSOS Nº 863, DE 2007, Nº 2.330, DE 2007, Nº 621, DE 2011, E Nº 7.657, DE 2017)**

Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza, sem prejuízo da legislação estadual e municipal aplicável.

Art. 2º A emissão de sons e ruídos das atividades humanas nos ambientes externos aos espaços habitados rege-se pela Norma Brasileira Registrada – NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por norma sucedânea, bem como por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

§ 1º Considera-se prejudicial à saúde e ao sossego público a emissão de sons e ruídos superior aos limites estabelecidos no nível de critério de avaliação – NCA, para ambientes externos medidos em dB(A), (escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação “A”) constante na Tabela 1 da NBR 10.151, da ABNT.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para a medição do nível de ruído o que está disposto na NBR 10.151, da ABNT.

Art. 3º São considerados como ambientes externos os seguintes tipos de áreas:



- I – sítios e fazendas;
- II – estritamente residencial urbana, de hospitais ou de escolas;
- III – mista, predominantemente residencial;
- IV – mista, com vocação comercial e administrativa;
- V - mista, com vocação recreacional;
- VI – predominantemente industrial.

**Art. 4º** Os limites de horário para o controle da emissão de sons e ruídos ficam assim definidos:

- I – período diurno – das 7 às 22 horas;
- II – período noturno – das 22 às 7 horas.

Parágrafo único. Quando o término do período noturno recair em domingos e feriados, o seu horário será estendido até às 9 horas.

**Art. 5º** Os equipamentos emissores de ruídos de qualquer natureza deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados de isolamento acústico que não permitam a propagação de sons e ruídos para o ambiente externo.

**Art. 6º** Excetuam-se da presente Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I – aparelhos sonoros de viaturas em serviço de socorro ou policiamento;

II – alarmes em imóveis, sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e fim de jornadas de trabalho ou de turnos de aulas nas escolas, desde que, predominantemente graves, não se alonguem por mais de 30 segundos, respeitando o limite de 70 db(A);

III – festividades religiosas, cívicas, culturais e esportivas, desde que realizadas em horários e locais previamente autorizados pelos órgãos competentes e com emissão de sons dentro dos limites por eles fixados;



\* C D 2 4 9 9 5 9 7 0 7 1 0 0 \*

IV – sinos e carrilhões acústicos de edificações religiosas que realizam cultos de qualquer natureza, no horário de 7 às 22 horas; e

V – os sons provenientes de explosivos utilizados no desmonte de pedreiras, rochas ou demolições, desde que no período diurno e com licença prévia.

Art. 7º A desobediência ou a inobservância do disposto nesta Lei, na NBR 10.151, da ABNT, ou norma sucedânea, em Resolução do Conama sobre o tema acarretará ao infrator as seguintes penalidades, aplicadas de modo sucessivo:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição temporária ou definitiva da atividade;

IV – fechamento do estabelecimento;

V – apreensão da fonte sonora.

§ 1º As penalidades de interdição temporária e definitiva implicam, respectivamente, em retenção e cassação das licenças de instalação e funcionamento da atividade;

§ 2º A devolução da fonte sonora apreendida dar-se-á mediante a constatação de sua adequação aos níveis de emissão permitidos por esta Lei, a comprovação do pagamento da multa e o cumprimento das demais disposições aplicáveis.

Art. 8º Caberá os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 9º A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, direta ou indiretamente, produzir poluição sonora, independentemente da obrigação de cessar a infração, ficará sujeita às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das demais sanções civis e penais aplicáveis.

Parágrafo único. A receita proveniente da arrecadação de multas será aplicada nos programas de conscientização e prevenção da



\* C D 2 4 9 9 7 0 7 1 0 0 \*

poluição sonora, bem como em instrumentos, logística e capacitação técnica dos agentes de fiscalização, devendo o órgão ambiental publicar anualmente relatório descritivo da receita e da destinação dos recursos provenientes de penalidades aplicadas em razão do cumprimento desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO  
Relator

2023-13462



\* C D 2 2 4 9 9 5 9 7 0 7 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

DAP n 1  
Apresentação: 29/11/2024 15:17:55.017 - CMAL  
PAR 1 CMADS => PL 263/2007

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 263, DE 2007**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 263/2007, dos PLs 863 /2007, PL 2330/2007, PL 621/2011, PL 7657/2017, apensados, e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Chrisóstomo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Célio Studart, Coronel Chrisóstomo, Cristiane Lopes, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Elcione Barbalho, Flávia Moraes, Ivoneide Caetano, Luiz Carlos Busato, Nelson Barbudo, Pedro Uczai, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
**Presidente**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 04/12/2024 09:25:36.347 - CMADS  
SBT-A 1 CMADS => PL 263/2007

SBT-A n.1

## PROJETO DE LEI Nº 263, DE 2007

(APENSADOS: PL nº 2.330/2007, PL nº 863/2007, PL nº 621/2011 e PL nº 7.657/2017)

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza, sem prejuízo da legislação estadual e municipal aplicável.

Art. 2º A emissão de sons e ruídos das atividades humanas nos ambientes externos aos espaços habitados rege-se pela Norma Brasileira Registrada – NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por norma sucedânea, bem como por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

§ 1º Considera-se prejudicial à saúde e ao sossego público a emissão de sons e ruídos superior aos limites estabelecidos no nível de critério de avaliação – NCA, para ambientes externos medidos em dB(A), (escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação “A”) constante na Tabela 1 da NBR 10.151, da ABNT.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para a medição do nível de ruído o que está disposto na NBR 10.151, da ABNT.

Art. 3º São considerados como ambientes externos os seguintes tipos de áreas:

I – sítios e fazendas;

II – estritamente residencial urbana, de hospitais ou de escolas;



\* C D 2 4 6 1 4 5 6 5 9 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 04/12/2024 09:25:36.347 - CMADS  
SBT-A 1 CMADS => PL 263/2007

SBT-A n.1

III – mista, predominantemente residencial;

IV – mista, com vocação comercial e administrativa;

V - mista, com vocação recreacional;

VI – predominantemente industrial.

Art. 4º Os limites de horário para o controle da emissão de sons e ruídos ficam assim definidos:

I – período diurno – das 7 às 22 horas;

II – período noturno – das 22 às 7 horas.

Parágrafo único. Quando o término do período noturno recair em domingos e feriados, o seu horário será estendido até às 9 horas.

Art. 5º Os equipamentos emissores de ruídos de qualquer natureza deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados de isolamento acústico que não permitam a propagação de sons e ruídos para o ambiente externo.

Art. 6º Excetuam-se da presente Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I – aparelhos sonoros de viaturas em serviço de socorro ou policiamento;

II – alarmes em imóveis, sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e fim de jornadas de trabalho ou de turnos de aulas nas escolas, desde que, predominantemente graves, não se alonguem por mais de 30 segundos, respeitando o limite de 70 db(A);

III – festividades religiosas, cívicas, culturais e esportivas, desde que realizadas em horários e locais previamente autorizados pelos órgãos competentes e com emissão de sons dentro dos limites por eles fixados;

IV – sinos e carrilhões acústicos de edificações religiosas que realizam cultos de qualquer natureza, no horário de 7 às 22 horas; e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 04/12/2024 09:25:36.347 - CMADS  
SBT-A 1 CMADS => PL 263/2007

SBT-A n.1

V – os sons provenientes de explosivos utilizados no desmonte de pedreiras, rochas ou demolições, desde que no período diurno e com licença prévia.

Art. 7º A desobediência ou a inobservância do disposto nesta Lei, na NBR 10.151, da ABNT, ou norma sucedânea, em Resolução do Conama sobre o tema acarretará ao infrator as seguintes penalidades, aplicadas de modo sucessivo:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição temporária ou definitiva da atividade;

IV – fechamento do estabelecimento;

V – apreensão da fonte sonora.

§ 1º As penalidades de interdição temporária e definitiva implicam, respectivamente, em retenção e cassação das licenças de instalação e funcionamento da atividade;

§ 2º A devolução da fonte sonora apreendida dar-se-á mediante a constatação de sua adequação aos níveis de emissão permitidos por esta Lei, a comprovação do pagamento da multa e o cumprimento das demais disposições aplicáveis.

Art. 8º Caberá os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 9º. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, direta ou indiretamente, produzir poluição sonora, independentemente da obrigação de cessar a infração, ficará sujeita às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das demais sanções civis e penais aplicáveis.

Parágrafo único. A receita proveniente da arrecadação de multas será aplicada nos programas de conscientização e prevenção da poluição sonora, bem como em instrumentos, logística e capacitação técnica dos agentes de fiscalização, devendo o órgão ambiental publicar anualmente relatório descritivo da receita e da destinação dos recursos provenientes de penalidades aplicadas em razão do cumprimento desta Lei.



\* C D 2 4 6 1 4 5 6 5 9 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
**Presidente**

Apresentação: 04/12/2024 09:25:36.347 - CMADS  
SBT-A 1 CMADS => PL 263/2007

SBT-A n.1



\* C D 2 4 6 1 4 5 6 5 9 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246145659200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente